SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255521 - RJ (2026/0176333-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ARNALDO DA SILVA DIAS
ADVOGADA	:	ALEXANDRA OLIVEIRA MENEZES - RJ173230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. BAIXA IMEDIATA APÓS CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissão do recurso especial constitui erro grosseiro e não interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. Agravo regimental improvido, com determinação de baixa dos autos após certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e determinar que, publicado o acórdão, a serventia certifique o trânsito em julgado da decisão exarada à fl. 276, efetivando a baixa imediata dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59776073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9374af7d-9f96-4198-99b6-9406d67dc801

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255521 - RJ (2026/0176333-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ARNALDO DA SILVA DIAS
ADVOGADA	:	ALEXANDRA OLIVEIRA MENEZES - RJ173230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. BAIXA IMEDIATA APÓS CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissão do recurso especial constitui erro grosseiro e não interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. Agravo regimental improvido, com determinação de baixa dos autos após certificação do trânsito em julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNALDO DA SILVA DIAS contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a manifesta intempestividade do recurso.

Eis os fundamentos da decisão agravada (fl. 276):

> Por meio da análise do recurso de ARNALDO DA SILVA DIAS, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 27.02.2026, sendo o Agravo somente interposto em 30.03.2026.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
>
> Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os Embargos de Declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, AgInt

Documento eletrônico VDA59776072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:11
Código de Controle do Documento: f23e26cf-a27a-42f5-9008-e7599ed418b3

nos EAR Esp n. 1.653.277/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, D Je de 3.5.2022.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Nas razões, a parte agravante argumenta que houve erro de premissa fática e jurídica na contagem do prazo do agravo em recurso especial, porque os embargos de declaração, opostos dentro do prazo legal, foram recebidos, processados e rejeitados, com publicação em 18/3/2026 – marco a partir do qual deveria fluir o prazo do agravo em recurso especial.

Sustenta que não se aplica automaticamente o entendimento relativo a recurso incabível que não interrompe prazo, dadas as peculiaridades do caso – embargos regularmente processados e julgados pela Segunda Vice-Presidência –, o que gerou confiança legítima de que o prazo subsequente passaria a fluir após a decisão integrativa.

Defende que a boa-fé processual, a segurança jurídica e o acesso à justiça – art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV – impedem que a parte seja penalizada por aguardar o julgamento de recurso recebido e apreciado pelo Tribunal de origem, evitando rigor formal que suprima o exame do mérito.

Afirma a tempestividade do agravo em recurso especial, porque, considerada a publicação da rejeição dos embargos em 18/3/2026, o protocolo em 30/3/2026 ocorreu 3 dias antes do termo final estimado em 2/4/2026.

Pugna pelo conhecimento do agravo regimental e pela reconsideração da decisão agravada para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial e determinar seu processamento, com consequente análise do mérito do recurso especial; subsidiariamente, requer a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhida.

A parte agravante **opôs embargos de declaração** (fls. 182/186) à decisão que inadmitiu o recurso especial. Os aclaratórios foram rejeitados na origem (fl. 208).

Documento eletrônico VDA59776072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:11
Código de Controle do Documento: f23e26cf-a27a-42f5-9008-e7599ed418b3

Sucede que o agravo (art. 1.042 do CPC) é o único recurso cabível contra decisão que inadmite ou nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário.

Assim, sendo manifestamente incabível o recurso interposto (embargos de declaração), não ocorreu a interrupção do prazo para a interposição do agravo (art. 1.042 do CPC), razão pela qual o reclamo é manifestamente intempestivo.

O processamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem não é suficiente para interromper o prazo recursal, já que o manejo do recurso inadequado é considerado erro grosseiro.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, que deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie.
>
> 3. Ademais, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.217.669/RS, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/4/2023)

> [...]
>
> 2. O único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é o agravo, previsto no art. 1.042 do CPC/15. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração revela erro grosseiro, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo em recurso especial.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.722.977/AM, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/10/2020)

Estabelecida a intempestividade do agravo, é de rigor a certificação do trânsito em julgado da decisão exarada à fl. 276 e baixa imediata dos autos ao Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, determinando que, publicado o acórdão, a serventia certifique o trânsito em julgado da decisão exarada à fl. 276, efetivando a baixa imediata dos autos ao Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59776072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:11
Código de Controle do Documento: f23e26cf-a27a-42f5-9008-e7599ed418b3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0176333-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.255.521 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202624700596 50108041820258190500

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARNALDO DA SILVA DIAS
ADVOGADA	:	ALEXANDRA OLIVEIRA MENEZES - RJ173230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARNALDO DA SILVA DIAS
ADVOGADA	:	ALEXANDRA OLIVEIRA MENEZES - RJ173230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e determinou que, publicado o acórdão, a serventia certifique o trânsito em julgado da decisão exarada à fl. 276, efetivando a baixa imediata dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:49:53
Código de Controle do Documento: 9203EFEE-775A-438C-88AF-E4785801365E